



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO N°:

102/2021

REFERÊNCIA:

Projeto de Lei nº 69/2021 – autoriza a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente e dá outras providências.

SOLICITANTE:

Presidência da Câmara Municipal

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto apresentado pelo Chefe do Executivo para abertura de crédito adicional especial para inclusão de elementos de despesas na Lei Orçamentária Anual – LOA 2021.

A inclusão do elemento de despesa se justifica pela necessidade de repassar os recursos creditados na conta do Fundo Municipal de Saúde em 14/05/2021 para o Lactário e Posto de Puericultura Menino Jesus, na ordem de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

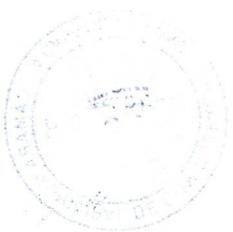
Os recursos foram creditados em atendimento a Resolução SES/MG N° 7.461, de 31 de março de 2021, que estabelece repasse de parcela excepcional de incentivo financeiro para apoio à estruturação, ampliação e otimização do Sistema de Gases Medicinais dos estabelecimentos inseridos no Plano de Contingência Macrorregional – Grade de Leitos do Estado de Minas Gerais para o enfrentamento do Coronavírus–COVID19.

Em síntese, este é o sucinto relatório.

2. MÉRITO

2.1 – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Confere o art. 74, inciso II, alínea “h” e artigo 87, inciso IV da Lei Orgânica do Município competência específica e privativa para o Chefe





CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



do Executivo estabelecer a matéria orçamentária e iniciar o processo legislativo, senão vejamos:

*Art. 74. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:
(...)*

*II - do Prefeito:
(...)*

h) os orçamentos anuais;
(...)

Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

A forma encontra-se devidamente descrita no artigo 167, VI da Constituição Federal. Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

"Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar 'sobre assuntos de interesse local' bem como a de 'suplementar a legislação federal e estadual no que couber' - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local - ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores





CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



municipais, fixação e aumento de sua remuneração, plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifei).

Conforme se vê no dispositivo acima elencado, quanto à competência e iniciativa o objeto do presente projeto está amparado em norma.

2.2 – DOS DISPOSITIVOS ORÇAMENTÁRIOS

A abertura de crédito adicional especial, se faz necessária quando não há dotação orçamentária suficiente em uma rubrica, como ocorre no presente caso e como se verifica na Lei 4.320/64, que “estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, nos artigos que abaixo se transcreve:

“Art. 40. **São créditos adicionais**, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”

“Art. 41. **Os créditos adicionais classificam-se em:**

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

“Art. 43. A **abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.”

Destaque nosso.

Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei em espeque compreende os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial, sob o respaldo do art. 41, inciso II, e **do art. 43, § 1º, inciso III**, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Ressalta-se ainda o parecer técnico anexado ao PL em tela pelo setor contábil desta Casa, no que tange ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do projeto de lei em comento atestando a possibilidade do normal prosseguimento do feito.

3. CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 69/2021.

Nada mais a verificar, remeto o parecer para apreciação da utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.



É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Despacho/MG, 09 de Junho de 2.021.

HELDER PAIVA DE OLIVEIRA
OAB/MG 76.632
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL

SAMUEL AUGUSTO DO NASCIMENTO
OAB/MG 113.854
ANALISTA JURÍDICO PARLAMENTAR